



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI Nº 9

De 23 de março de 2026.

Institui o Programa Municipal de Auxílio-Aluguel no Município de Orlândia, estabelece critérios administrativos para situações de emergência e vulnerabilidade, fixa parâmetros para o cumprimento de ordens judiciais e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia,

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte

Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Auxílio-Aluguel no âmbito do Município de Orlândia, com a finalidade de garantir o direito à moradia temporária a famílias em situação de vulnerabilidade habitacional extrema, seja por via administrativa direta em casos emergenciais ou em cumprimento a determinações judiciais.

Parágrafo único. Para cumprir as ordens emanadas pelo Poder Judiciário, o programa previsto nesta Lei estabelece os parâmetros técnicos, financeiros e sociais que o Município de Orlândia adotará, garantindo a padronização do atendimento, a previsibilidade do orçamento público e o respeito aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Auxílio-Aluguel:

I - promover a proteção social por meio da efetivação do direito à moradia às pessoas e famílias em vulnerabilidade habitacional e o encaminhamento dos beneficiários para a rede municipal de serviços de saúde, educação e qualificação profissional;

II - assegurar que as famílias e os indivíduos amparados recebam não apenas o repasse financeiro, mas também o acompanhamento social adequado;

III - fornecer uma estrutura normativa e administrativa clara para que o Município cumpra as determinações judiciais de concessão de auxílio para moradia de forma ágil, organizada e dentro dos limites da responsabilidade fiscal;

IV - apresentar ao Poder Judiciário os parâmetros municipais de valor, prazo e condições sociais para a concessão do benefício, colaborando para que as decisões judiciais sejam compatíveis com a realidade orçamentária do Município; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

V - fornecer relatórios técnicos contínuos ao juízo competente sobre a evolução social da pessoa ou família beneficiada.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - auxílio-aluguel: benefício financeiro de caráter temporário destinado a subsidiar despesas com locação residencial;

II - determinação ou solicitação judicial: decisão proferida por juiz ou tribunal competente que imponha ao Município a obrigação de fornecer assistência financeira para moradia;

III - vulnerabilidade habitacional: situação em que a pessoa ou a família não possui condições financeiras para pagar por sua própria moradia, segura e regular, sem a necessidade do suporte financeiro municipal, observados os critérios desta Lei;

IV - família: grupo de pessoas que vivem sob o mesmo teto, registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO-ALUGUEL ADMINISTRATIVO

Art. 4º A inclusão administrativa no programa dar-se-á nas seguintes situações:

I - remoção preventiva em áreas de risco geológico ou interdição de imóvel pela Defesa Civil por ameaça de desmoronamento;

II - desabrigo provocado por incêndio, enchente ou catástrofes naturais que inviabilizem a moradia;

III – casos de famílias acompanhadas pelos serviços CREAS e CRAS, que possuam situação de extrema vulnerabilidade, atestadas por relatório social e parecer técnico elaborado pela equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, garantindo uma avaliação integral e qualificada, atestando ainda a ausência de outras alternativas de moradia.

Art. 5º São requisitos para acesso ao benefício por via administrativa:

I - residência no Município há pelo menos 2 (dois) anos;

II - renda familiar mensal bruta de até 1 (um) salário-mínimo nacional;

III - inscrição ativa no CadÚnico;

IV - laudo social favorável emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO III DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 6º No cumprimento de ordens judiciais, a Administração deverá informar ao juízo os parâmetros desta Lei quanto a valores e prazos, visando assegurar que a intervenção judicial não crie privilégios em relação aos critérios da política pública local e não comprometa a isonomia orçamentária.

Art. 7º O fluxo interno de cumprimento das decisões judiciais seguirá as seguintes etapas obrigatórias:

I - recebimento da citação, intimação ou notificação judicial pela Procuradoria-Geral do Município e encaminhamento para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II - convocação imediata do beneficiário para realizar seu cadastro, atualizar o CadÚnico e assinar o Termo de Ciência e Responsabilidade;

III - exigência de apresentação de um contrato de locação válido para que o repasse financeiro seja iniciado;

IV - inclusão da família em acompanhamento contínuo e envio periódico de relatórios técnicos pela Secretaria de Desenvolvimento Social para a Procuradoria-Geral do Município, a fim de que esta preste contas ao juízo.

CAPÍTULO IV DO VALOR E DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º O valor mensal do Auxílio-Aluguel será o equivalente a ½ (meio) salário-mínimo nacional vigente.

§ 1º O limite de valor previsto no *caput* constitui o teto financeiro do programa municipal.

§ 2º O benefício será pago diretamente na conta bancária do beneficiário, que tem a obrigação de repassar o valor ao proprietário do imóvel.

§ 3º Se o valor do contrato de locação for maior que o valor do auxílio, o beneficiário deverá pagar a diferença com seus próprios recursos.

§ 4º O Município de Orlandia não tem responsabilidade solidária ou subsidiária por eventuais dívidas ou danos no imóvel.

§ 5º O pagamento mensal fica condicionado à apresentação regular do contrato de locação e dos recibos mensais de pagamento, sendo que a falta de apresentação autoriza a suspensão preventiva do pagamento.

Art. 9º O Auxílio-Aluguel terá a duração máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por períodos iguais, até o limite de 18 (dezoito) meses.

§ 1º Trinta dias antes do término de cada período, será elaborado relatório social atualizado sobre a situação da pessoa ou família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º Nos casos judiciais, o Município anexará o relatório ao processo e solicitará ao juízo o encerramento ou a prorrogação, conforme o caso.

§ 3º A continuidade do pagamento após o prazo legal dependerá, nos casos judicializados, da manutenção da eficácia da decisão judicial.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS BENEFICIÁRIOS E DO DESLIGAMENTO

Art. 10. O beneficiário do Auxílio-Aluguel tem os seguintes deveres:

- I - manter todos os seus dados de contato, endereço e renda atualizados;
- II - receber a equipe de assistência social em sua residência e participar de encaminhamentos para emprego ou qualificação;
- III - morar no imóvel locado, sendo proibido sublocar, ceder ou usar o local para fins comerciais;
- IV - entregar mensalmente o recibo assinado pelo proprietário provando o pagamento;
- V - informar imediatamente se adquirir imóvel próprio ou acessar outro programa de habitação definitiva.

Art. 11. O Município cessará o benefício ou solicitará formalmente ao Poder Judiciário o desligamento do beneficiário quando:

- I - a pessoa ou família alcançar renda suficiente para pagar sua própria moradia; a pessoa ou família alcançar renda suficiente para pagar sua própria moradia ou ultrapassar a renda mensal bruta determinada no artigo nº 5, inciso II, desta lei;
- II - a pessoa ou família for contemplada com uma casa própria por programas habitacionais;
- III - houver descumprimento das obrigações do artigo 10 ou recusa ao acompanhamento social;
- IV - for descoberta fraude ou desvio do dinheiro do auxílio;
- V - ocorrer o falecimento da pessoa que era a única referência do núcleo familiar beneficiado.

§ 1º Na suspeita de descumprimento ou fraude, o Município suspenderá preventivamente o repasse e enviará relatório documentado ao juízo competente nos casos judiciais.

§ 2º Comprovada a fraude, o Município adotará as medidas legais para cobrança da devolução dos valores, inclusive inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO E DOS RECURSOS FINANCEIROS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 12. A gestão técnica e o acompanhamento das famílias ficam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e, nos casos judiciais, em ação conjunta com a Procuradoria-Geral do Município, observando-se as regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Art. 13. Os recursos para o programa provirão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS).

§ 1º A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixará um teto financeiro anual para o programa.

§ 2º Atingido o limite orçamentário anual, a concessão de novos benefícios administrativos ficará suspensa, ressalvadas as ordens judiciais impositivas.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social fará o monitoramento dos casos e elaborará relatório anual contendo estatísticas de processos ativos, valores gastos e índices de autonomia alcançados.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo poderá editar decretos para detalhar formulários e fluxos internos de comunicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 23 de março de 2026.


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 23 de março de 2026.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 9/2026 que institui o Programa Municipal de Auxílio-Aluguel no Município de Orlândia, estabelece critérios administrativos para situações de emergência e vulnerabilidade, fixa parâmetros para o cumprimento de ordens judiciais e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação legislativa a reformulação do Programa Municipal de Auxílio-Aluguel. A proposta separa claramente o atendimento administrativo para situações de emergência (riscos e violência doméstica) do rito específico para o cumprimento de determinações judiciais.

A organização em capítulos próprios permite que o Município atue preventivamente via administrativa, enquanto estabelece para o Judiciário os parâmetros de valor e prazo da legislação local, preservando a saúde fiscal e a isonomia orçamentária. Essa vinculação é amparada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), garantindo que as decisões judiciais sejam compatíveis com a realidade orçamentária vigente.

O projeto reafirma o compromisso com a dignidade da pessoa humana e a proteção ao erário.

Atenciosamente,


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GILSON MOREIRA
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – SP